



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

Brasília, outubro de 2014 – Ano XVI – nº 21

SUMÁRIO

SELEÇÃO DE JULGADOS DAS ELEIÇÕES DE 2014 _____ 2

- Discurso proferido em entrega de imóveis e inexistência de propaganda eleitoral extemporânea.
- Inexistência de desvirtuamento em propaganda partidária.
- Veiculação de anúncios na Internet e propaganda eleitoral irregular.
- Uso da residência oficial em campanha eleitoral e não configuração de conduta vedada.
- Direito de resposta e necessidade de manifesta inverdade.
- Afirmação difamatória em imprensa escrita e direito de resposta.
- Propaganda eleitoral gratuita e mudança de jurisprudência.

OUTRAS INFORMAÇÕES _____ 8

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contempla os principais julgados pelo TSE no período eleitoral de 2014. A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SELEÇÃO DE JULGADOS DAS ELEIÇÕES DE 2014

Discurso proferido em entrega de imóveis e inexistência de propaganda eleitoral extemporânea.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, asseverou que o discurso prolatado pela presidente da República quando da entrega de imóveis construídos por programa social do governo federal não constitui propaganda eleitoral antecipada, ainda que contenha trechos sugestivos de continuísmo ou alusões a certos candidatos ou governos passados.

Na espécie, a Coligação Muda Brasil ajuizou representação contra a titular do Poder Executivo Federal alegando suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea em discurso proferido durante a cerimônia de entrega de unidades habitacionais, no qual foram utilizadas expressões de continuísmo e personificações do governo, além de comparações com administrações passadas.

Nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997:

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. [...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, rememorou que este Tribunal Superior, em diversos julgados, considerou que a configuração da propaganda eleitoral extemporânea deve resultar da presença, ainda que de forma dissimulada, de menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, requisitos averiguados segundo critérios objetivos.

Asseverou também que a análise da suposta propaganda irregular deve evitar o uso de excessiva subjetividade, para não adentrar no campo da presunção.

Vencidos a Ministra Laurita Vaz e o Ministro Gilmar Mendes, que entendiam configurada a propaganda eleitoral extemporânea.

O Ministro Gilmar Mendes destacava ainda ser insuficiente a multa prevista para esses casos.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.



Representação nº 771-81, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, em 7.8.2014.

Inexistência de desvirtuamento em propaganda partidária.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a promoção pessoal de filiado e notório pré-candidato a cargo eletivo em espaço destinado à difusão do programa e de proposta política de agremiação partidária não configura desvirtuamento das finalidades previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/1995.

Na espécie, o Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou representação contra o Diretório do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), alegando suposto desvio de finalidade de propaganda partidária, na modalidade de inserções nacionais.

O art. 45 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) preconiza:

A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: I – difundir os programas partidários; II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários; IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

A jurisprudência deste Tribunal Superior tem sido no sentido de que a exaltação das qualidades de filiado em programa partidário não configura propaganda irregular, mas pode caracterizar desvirtuamento da norma prevista no art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Entretanto, o Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, asseverou que a propaganda reservada à agremiação política objetiva não apenas divulgar os programas partidários, mas também apresentar as qualidades de filiado, potencial candidato em eleição futura.

Vencidos a Ministra Laurita Vaz, relatora, e o Ministro Henrique Neves, que entendiam configurado o desvirtuamento da propaganda partidária.

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes.



[Representação nº 912-37, Brasília/DF, rel. Min. Laurita Vaz, em 5.8.2014.](#)

Veiculação de anúncios na Internet e propaganda eleitoral irregular.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a veiculação de anúncios em página da Internet, cujo tema tenha natureza financeiro-econômica, por empresa de consultoria não configura propaganda eleitoral desde que na análise técnica não haja referência à disputa eleitoral, ao cargo em disputa, ao candidato, tampouco pedido de votos.

Na espécie, a Coligação Com a Força do Povo e a presidente da República, candidata à reeleição, Dilma Vana Rousseff, ajuizaram representação contra a empresa Empiricus Consultoria & Negócios, o candidato Aécio Neves da Cunha, a Coligação Muda Brasil e a empresa Google.

Alegaram suposta prática de propaganda eleitoral irregular na Internet, consubstanciada em anúncios contidos no sítio eletrônico da primeira representada, que teriam sido pagos e conteriam caráter publicitário negativo atinente à candidata à reeleição.

O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) estabelece: “Na Internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.”

O Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, destacou que não cabe à Justiça Eleitoral intervir em matéria de livre opinião que reproduz análise de cenário político-econômico que o país vive.

Por seu turno, o Ministro Luiz Fux enfatizou que a espécie em análise não se tratava de propaganda eleitoral, mas de mera manifestação de opinião, direito assegurado constitucionalmente.

Vencidos o Ministro Admar Gonzaga, relator, e a Ministra Laurita Vaz, que entendiam configurada a propaganda eleitoral paga na Internet.

O Tribunal, por maioria, julgou totalmente improcedente a representação, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que redigirá o acórdão.



[Representação nº 849-75, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, em 19.8.2014.](#)

Uso da residência oficial em campanha eleitoral e não configuração de conduta vedada.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que não configura conduta vedada a participação, em bate-papo virtual conhecido como *face to face*, da presidenta da República e candidata à reeleição no Palácio da Alvorada, com a finalidade de informar os internautas sobre a configuração do programa social Mais Médicos.

Na espécie, a Coligação Muda Brasil ajuizou representação em desfavor da presidenta da República, do vice-presidente da República, dos ministros da Saúde e da Secretaria de Comunicação Social e do Partido dos Trabalhadores, alegando que a primeira representada teria participado de um *chat* em sua residência oficial durante o horário de expediente, com a finalidade de promover serviços de caráter social custeados pelo poder público.

O art. 73, incisos I, III, IV e VI, *b*, e § 2º, da Lei nº 9.504/1997 disciplina:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

[...]

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de presidente e vice-presidente da República, governador e

vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator, asseverou que a legislação eleitoral não impõe a desincompatibilização para fins de reeleição de candidato ao Poder Executivo, razão pela qual entendeu não haver irregularidade no uso da residência oficial em campanha, desde que o evento não tenha caráter público e não ocorra quebra na isonomia do pleito eleitoral.

Rememorou entendimento firmado no REspe nº 37.978, DJE de 1º.8.2014, do relator Ministro João Otávio de Noronha, no sentido de que os representados, embora sejam agentes públicos, por se enquadrarem na categoria de agentes políticos, não se sujeitam a um horário de expediente normal.

Vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Luiz Fux, que entendiam se tratar de reunião com nítido caráter público.

O Ministro Luiz Fux pontuou que as condutas vedadas não devem ser analisadas à luz do estrito princípio da tipicidade fechada, mas pelos princípios constitucionais que regulam as eleições, como a moralidade, impessoalidade e igualdade de chances.

O Tribunal, por unanimidade, julgou extinta a representação no tocante ao Partido dos Trabalhadores e, por maioria, improcedente quanto aos demais representados, nos termos do voto do relator.



[Representação nº 848-90, Brasília/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em 4.9.2014.](#)

Direito de resposta e necessidade de manifesta inverdade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que a concessão do direito de resposta pressupõe a propagação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, manifesta, incontestável e que não dependa de investigação.

Na espécie, a Coligação Muda Brasil ajuizou representação em desfavor da Coligação com a Força do Povo e de Dilma Vana Rousseff, presidente da República e candidata à reeleição, alegando suposta veiculação de propaganda eleitoral com conteúdo sabidamente inverídico, em que a representada teria atribuído à sua administração a instituição do Sistema Interligado Nacional (SIN).

A matéria está prevista no art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, rememorou precedentes desta Corte no sentido de que o conteúdo da informação deve ser sabidamente inverídico, absolutamente incontroverso e de conhecimento da população em geral, não podendo ser alvo de direito de resposta um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política.

O Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, acrescentou que o tipo previsto no art. 58 da Lei das Eleições tem como *ratio essendi* a ofensa a direitos da personalidade do candidato.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.



[Representação nº 1083-57, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, em 9.9.2014.](#)

Afirmação difamatória em imprensa escrita e direito de resposta.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou a competência desta Corte para processar e julgar direito de resposta, sempre que órgão de imprensa veicula matéria contendo afirmações supostamente falsas e difamatórias, que extrapola o direito de informar e se refere diretamente a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito.

No caso vertente, a Coligação Com a Força do Povo e o Partido dos Trabalhadores ajuizaram representação em face da Editora Abril – *Revista Veja*, requerendo a concessão de direito de resposta, pela veiculação de matéria jornalística contendo afirmações supostamente falsas e difamatórias.

A matéria está prevista no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, asseverou que

o direito de resposta é medida que se ajusta a tal situação de extravasamento da liberdade jornalística, na medida em que a liberdade de expressão do pensamento e da informação (art. 220 CF) não são direitos absolutos, conforme assentado em precedentes das mais altas cortes de Justiça do país.

Após divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, o Plenário afirmou que o partido político, mesmo coligado, possui legitimidade para figurar no polo ativo, desde que tenha interesse direto no direito de resposta àquilo que foi veiculado contra a agremiação.

A Ministra Rosa Weber enfatizou que o texto publicado desborda da simples manifestação e contém afirmações peremptórias e ofensivas que ensejam o direito de resposta.

Por sua vez, o Ministro Teori Zavascki ressaltou que o direito de resposta integra a liberdade de expressão, não se tratando de sanção, mas de oportunidade de resposta àquele que foi ofendido.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou procedente a representação para conceder o direito de resposta.



[Representação nº 1312-17, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, em 25.9.2014.](#)

Propaganda eleitoral gratuita e mudança de jurisprudência.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, alterando sua jurisprudência aplicada no primeiro turno, assentou que o programa eleitoral gratuito não deve ser utilizado para veicular ofensas e acusações entre os candidatos.

O Ministro João Otávio ressaltou que a finalidade do programa eleitoral é propiciar aos candidatos meio de divulgação de programas, propostas e planos de governo, não servindo para ataques pessoais, improdutivos ao eleitor no que concerne à análise da melhor opção de voto, mostrando-se verdadeiro desserviço.

Enfatizou que, em razão de o programa eleitoral ser custeado pela sociedade por meio de desonerações de impostos, sua utilização deve estrita observância ao interesse público afeto à matéria.

O Ministro Dias Toffoli, presidente, afirmou que a propaganda eleitoral gratuita deve ser utilizada como instrumento de veiculação de campanha programática, propositiva e pedagógica para o eleitorado.

Destacou ainda que as críticas seriam aceitáveis quando se restringissem aos programas, projetos e planos de campanha dos adversários.

Vencidos os Ministros Admar Gonzaga, relator, a Ministra Maria Thereza e a Ministra Luciana Lóssio.

O Ministro Admar Gonzaga aplicava a jurisprudência prevalecente no primeiro turno, no sentido de o programa eleitoral ser ambiente propício para críticas e manifestações políticas pelos candidatos, não sendo papel da Justiça Eleitoral interferir no debate eleitoral.

Por sua vez, a Ministra Maria Thereza argumentava que o novo entendimento não estabelecia parâmetros objetivos ou mesmo relacionava as condutas que seriam vedadas nas propagandas eleitorais.

O Tribunal, por maioria, deferiu a medida liminar.



Representação nº 1658-65, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, em 14.10.2014.

OUTRAS INFORMAÇÕES



INSTRUÇÕES DO TSE ELEIÇÕES 2014

A obra está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

Carlos Vieira von Adamek

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Paulo José Oliveira Pereira

Gilvan de Moura Queiroz Carneiro

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

Romualdo Rocha de Oliveira

Colaborador

asesp@tse.jus.br